

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000126543

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002379-16.2014.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante DELMIRA GONSALVES DA SILVA, são apelados CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. e ALLIANZ SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO N° : 15.154

APELAÇÃO N° : 0002379-16.2014.8.26.0553 COMARCA : ANASTÁCIO — VARA ÚNICA APELANTE : DELMIRA GONSALVES DA SILVA

APELADOS : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E OUTRA

JUÍZA : VIVIANE CRISTINA PARIZOTTO FERREIRA

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Companheiro da autora que é atropelado quando andava na lateral de Rodovia em trecho sem acostamento. Ação ajuizada contra o DER e a Concessionária responsável pela via, que no prazo da defesa denuncia a Seguradora Allianz Seguros para a lide. SENTENÇA de improcedência, arcando a autora com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, observada a "gratuidade". APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial, ressaltando sua condição de companheira da vítima e argumentando que a culpa concorrente não exclui a responsabilidade dos réus nem afasta o dever de indenizar. REJEIÇÃO. Responsabilidade civil atribuída ao DER e à Concessionária ré que somente seria caracterizada no caso dos autos mediante a comprovação do descumprimento do dever legal com omissão relevante. Omissão ilícita do DER e da Concessionária ré não configurada, porquanto bem demonstrado o bom estado de conservação e manutenção da pista de rolamento no local do acidente. Ausência de acostamento ou de passarela que não pode ser havida como causa determinante do acidente. Culpa exclusiva da vítima bem evidenciada pela prova dos autos, mormente considerando seu estado de embriaguez. Grau de parentesco entre a autora e a vítima que perde relevo ante a ausência de nexo de causalidade. Majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade". Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

A MM. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "(...) JULGO IMPROCEDENTE a ação e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, extingo-a com resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, que fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita" (fls. 606/610v°).

A sentença foi proferida no dia 11 de abril de 2017, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Os Embargos de Declaração opostos pela autora contra a sentença foram rejeitados (fls. 614/615 e 616).

Inconformada, apela a autora insistindo no acolhimento do pedido inicial, sob a argumentação de que restou bem comprovada sua condição de companheira da vítima, sendo que a culpa concorrente não exclui as responsabilidade dos réus nem afasta o dever de indenizar (fls. 630/633).

Anotado o Recurso (fl. 636), os réus e a Seguradora litisdenunciada apresentaram contrarrazões (fls. 638/643, 645/655 e 656/673) e os autos subiram para o reexame (v. fls. 686).

É o **relatório**, adotado o de fls. 606/607v°.

Conforme já relatado, a MM. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "(...) JULGO IMPROCEDENTE a ação e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, extingo-a com resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, que fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita" (fls. 606/610v°).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigo 1.011, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Segundo a inicial, a autora, ora apelante, convivia em regime de união estável com Sidnei Cordeiro da Silva, que, no dia 14 de abril de 2010, por volta das 21h00min, caminhava na lateral da pista direita da Rodovia Raposo Tavares, sentido Santo Anastacio-Piquerobi, em local desprovido de acostamento e passarela, quando, na altura do KM 598 + 840 metros, foi atropelado pelo caminhão-trator Scania R114 GA 4X2 NZ380, placas ATP-2243, ano 2007/2008, acoplado ao semi-reboque Randon, placas ATP-0282, ano 2008, engatado ao semi-reboque Ranon, placas ATP-0283, ano 2008, que era conduzido por Admilson Lopes da Silva. Consta que, em razão do atropelamento, Sidnei sofreu traumatismo crânio-encefálico e morreu no local. Daí a Ação, ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem – DER e a Concessionária Auto Raposo Tavares – CART (fls. 2/25 e 26/84).

Ainda segundo os autos, a Concessionária ré requereu a denunciação da lide à Seguradora Allianz Seguros S.A. (fls. 216/248), o que foi deferido (fl. 455).



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Malgrado a insistência da autora, ora apelante, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, estabelece o artigo 37, §6°, da Constituição Federal, "in verbis" que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A questão comporta efetivamente a aplicação da "Teoria do Risco Administrativo" ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, não interessando para o desfecho da responsabilização a questão da culpa do DER ou da Concessionária corré. A responsabilidade dessas demandadas, no caso, somente seria afastada se ficasse comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

No caso vertente, embora as razões recursais, a prova dos autos, formada por farta documentação e depoimento testemunhal, permite inferir que o acidente em questão decorreu deveras de culpa exclusiva da vítima, que seguia, em estado de embriaguez, pela Rodovia onde ocorreu o acidente.

Consta no Boletim de Ocorrência lavrado pela Autoridade Policial na data dos fatos que: "1. Em 14 de abril de 2010, por volta das 21:30 H, em fiscalização de frote a base operacional de Polícia

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Rodoviária de Presidente Venceslau-SP, na SP 270 Rodovia Raposo Tavares no KM 616+500 metros, no sentido Oeste, o SD PM Silva abordou o veículo Scania placas ATP-2243, Maringá-PR com os respectivos semi-reboques, devido estar com o farol dianteiro do lado esquerdo queimado, ocasião em que o condutor, Sr Admilson Lopes da Silva, desceu da cabine do caminhão alegando que: 1.1 Transitava no sentido a Presidente Bernandes-SP a Piquerobi-SP, pela faixa de trânsito da direita e que no citado KM havia um veículo transitando na faixa da esquerda momento em que deparou com o pedestre andando sobre a via não sendo possível evitar o atropelamento, onde não parou no local para prestar socorro a vítima devido ter ficado com medo, vindo a parar na base da Polícia Rodoviária de Presidente Venceslau-SP, onde relatou o fato ocorrido. 2. Viatura empenhada do policiamento rodoviário de prefixo R-02256 com o SD PM Cadete e SD PM Silva, onde diligenciado e constatado no KM 598+840 metros da SP-27 Rodovia Raposo Tavares sentido Oeste que a vítima era um homem, cor parda; altura aproximada 1,75; vestindo camisa cor com as cores verde, laranja e cinza; calça jeans cor azul; bota na cor preta (...)" ("sic", fls. 32/35).

Submetida a vítima a exame químico para verificação de dosagem alcóolica, constatou-se a concentração de 1,8 g/L de sangue (fls. 356/358), patamar esse que configura inegável estado de embriaguez, especialmente porque, a título de comparação, é necessária tão somente a concentração de 0,6 g/L de sangue para a configuração do crime previsto no artigo 306, §1°, inciso I, do Código de Transito Brasileiro (Lei n° 9.503/97).

O exame do tacógrafo do caminhão, a seu turno,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

comprovou que o condutor não empreendeu velocidade excessiva para o local, que tinha velocidade máxima de 80 km/h para caminhões (v. fls. 33v° e 57/63).

Quanto às condições do local do acidente, consta também no Boletim de Ocorrência que aquele trecho da Rodovia se situa em área rural, possuía quatro (4) faixas de rolamento, mão dupla de direção, estava seca e em bom estado de conservação, apresentava sinalização horizontal e vertical boas, embora não possuísse iluminação, acostamento nem passarela (fl. 32). Esses elementos permitem concluir que não houve omissão ilícita por parte do DER ou da Concessionária responsável pela via, em relação à conservação da estrada, não estando demonstrada a cogitada falha no serviço público prestado pelas demandadas, tampouco na condição de causa eficiente para o acidente.

Todos esses elementos foram inclusive considerados pelo Delegado de Polícia responsável pelo Inquérito Policial instaurado para a apuração do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, que concluiu, no tocante ao atropelamento, que "a versão do condutor do caminhão é compatível com as provas colhidas: a perícia constatou que o fato se deu na pista de rolamento e no trecho não há acostamento, por outro lado, eventual imprudência da vítima pode ser justificada pela alta quantidade de álcool no sangue: 1,8 g/l. Além disso, há que se considerar o horário em que ocorreu: noturno, quando a visão é limitada pela escuridão" ("sic", negritei, fl. 75). Também foram considerados pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio que, acolhendo o fundamentado parecer ministerial, determinou 0 arquivamento do

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Procedimento (fls. 416/420).

Assim, tem-se como bem demonstrada a culpa exclusiva da vítima, circunstância hábil a afastar o nexo de causalidade e, consequentemente, a responsabilidade das demandadas e da Seguradora litisdenunciada. Como resultado, perde relevo a questão atinente ao grau de parentesco da autora em relação à vitima. Nesse sentido, bem observou a douta sentenciante:

"...Aliás, nesse sentido foi a conclusão do inquérito policial que apurou os fatos descritos nestes autos, copiado a fls. 38/76 e 339/420, que restou arquivado, acolhendo-se a cota ministerial, segundo a qual não havia prova idônea, ressaltando que nas rodovias onde se permitem aos veículos velocidades de até 80 quilômetros ou mais a obligatio ad diligentiam é transferida aos pedestres. Estes, de acordo com a regra cautelar do artigo 86 do CNT, devem andar sempre em sentido contrário ao dos veículos, utilizando obrigatoriamente o acostamento.

*(...)* 

De fato, se o conjunto probatório constante dos autos demonstra que a vítima encontrava-se alcoolizada e, portanto, desatenta ao trafegar numa rodovia, sem acostamento e mal iluminada, durante a noite, caracterizada está a culpa exclusiva da vítima. Outrossim, nada nos autos está a indicar que o atropelamento teria ocorrido em razão do estado da pista, de mal iluminação ou de falta de acostamento. O acidente ocorreu porque o grau de embriaguez era marcante (1,8 g/l – fls. 357/358)" ("sic", fls. 608v°/609).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000532-49.2016.8.26.0275

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Jayme Queiroz Lopes

Comarca: Itaporanga

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/01/2019 Data de publicação: 10/01/2019 Data de registro: 10/01/2019

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

- IMPROCEDÊNCIA - ATROPELAMENTO EM RODOVIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DEMONSTRADA - AUTOR QUE ESTAVA SOB EFEITO DE ÁLCOOL, NO MEIO DA PISTA DE ROLAMENTO EM RODOVIA DE MÃO DUPLA SIMPLES, SEM ILUMINAÇÃO, À NOITE, JUNTAMENTE COM OUTROS JOVENS, HAVENDO DEPOIMENTOS QUE CONFIRMAM O FATO - EMBRIAGUEZ CONSTATADA EM FICHA DE ENTRADA EM PRONTO-SOCORRO - IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA - REQUERIDO QUE NÃO CONSEGUIU SE DESVIAR DA VÍTIMA A TEMPO, NÃO HAVENDO PROVA DE QUE ESTAVA EM VELOCIDADE NÃO COMPATÍVEL COM A RODOVIA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida.

0000038-36.2011.8.26.0516

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a):  $Arantes\ Theodoro$ 

Comarca: Aparecida

Órgão julgador: 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 09/03/2015 Data de publicação: 10/03/2015 Data de registro: 10/03/2015

Ementa: Ação indenizatória. Atropelamento que levou à morte a filha menor da autora, transportada nos ombros de seu pai, que caminhava por rodovia sem acostamento e onde não era permitida a presença de pedestres. Culpa do motorista não demonstrada. Pleito indenizatório desacolhido. Recursos improvidos.

9118641-13.2008.8.26.0000 Classe/Assunto: Apelação / Seguro

Relator(a): Carlos Nunes Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/05/2011 Data de publicação: 03/05/2011 Data de registro: 03/05/2011 Outros números: 1183633200

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - Agravo Retido Recurso que não merece ser conhecido, porquanto não reiterado nas contrazões - Recurso não conhecido. ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Atropelamento - Prova produzida que está a indicar que a vítima, que se encontrava numa bicicleta, estava andando por sobre o lado esquerdo da pista, momento em que, já no viaduto, sem acostamento ou área de escape, resolveu atravessá-la, para ganhar a outra faixa de rolamento e de sentido de fluxo, quando acabou sendo colhida pelo veículo réu Via de trânsito rápido Ação da vítima, que se encontrava alcoolizada, que foi imprudente, pois era seu dever a obrigação de vigilância Surpresa para o apelado, uma vez que a vítima teria vindo de sua esquerda para a sua direita, numa ação improvável Ação julgada improcedente Culpa da vítima bem definida Recurso improvido.

0163222-63.2008.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Francisco Casconi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/03/2015 Data de registro: 26/03/2015

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PEDESTRE EMBRIAGUEZ - TRAVESSIA EM LOCAL IMPRÓPRIO - ATROPELAMENTO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, A AFASTAR RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA RÉ

RECURSOS PROVIDOS.

0159142-56.2008.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Vianna Cotrim Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/08/2014 Data de registro: 13/08/2014

Ementa: em>Acidente de trânsito - Atropelamento - Culpa exclusiva da vítima configurada - Prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

testemunhal concludente - Embriaguez do pedestre comprovada por exame toxicológico - Indenização indevida - Apelo improvido.

0024762-52.2005.8.26.0278 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Dimas Rubens Fonseca

Comarca: Itaquaquecetuba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/07/2010 Data de registro: 28/07/2010 Outros números: 990100453874

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de Trânsito. Atropelamento. Pedestre que abruptamente adentra ao leito carroçável. Conduta exclusiva da vítima para a consecução do acidente não afastada.

Culpa do motorista não comprovada. Dever de indenizar. Inexistência. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observando-se a "gratuidade".

Diante do exposto, nega-se provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora